



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12452.720436/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.897 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2018
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS (nova denominação de CAMERON DO BRASIL LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para inserir as planilhas SISCOMEX e outros documentos para demonstração do valor aduaneiro; para verificar se os estudos de vinculação física e laudos acostados pela recorrente correspondem a um percentual de adimplemento do compromisso superior ao considerado pela fiscalização; para verificar se o AC 20100062369 foi objeto da fiscalização e se estava em aberto à data da lavratura do Auto de Infração; para verificar se houve a transferência autorizada de saldos do AC 20070180598 para o AC 20100006256, vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme e Fenelon Moscoso que davam provimento parcial e Walker Araújo que dava provimento integral. Designado o Conselheiro José Renato Pereira de Deus para redigir o voto vencedor. Os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Corintho Oliveira Machado não votaram em razão dos votos definitivamente proferidos pelos Conselheiros Fenelon Moscoso na sessão de julho de 2018 e Vinícius Guimarães (Suplente Convocado) na sessão de setembro de 2018

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para constituição de crédito tributário de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e multa regulamentar.

Por retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório de parte da Resolução nº 3102000.323:

"Segundo Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 27.155 a 27.176) o contribuinte importou mercadorias no regime suspensivo do "drawback" – com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação – e descumpriu exigências substanciais da legislação que regula a matéria, essenciais à fruição dos benefícios fiscais. As exigências fiscais consideradas como não atendidas podem ser assim resumidas:

1. Falhas na identificação dos insumos importados; 2. Não comprovação da aplicação de parte dos insumos importados nos produtos exportados; 3. Não observância do princípio da vinculação física dos insumos aos produtos exportados; Inconformada com acusação fiscal a autuada apresentou tempestiva impugnação expondo a complexidade do processo produtivo, aduzindo em síntese as seguintes razões:

*· é nulo o trabalho fiscal em razão da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da manifesta ausência de determinação da exigência conforme Decreto nº 70.232/72 e falta de segregação das infrações; · há ainda nulidade dos autos de infração em razão da omissão da taxa cambial e dos valores aduaneiros utilizados pela autoridade fiscal para apuração da base de cálculo dos tributos incluídos no auto de infração; · **decadência dos créditos tributários** constituídos sobre o ato concessório 20030014263; · o regime do drawback suspensão genérico pode ser comprovado mediante fluxo financeiro sem a necessidade de vinculação física nos termos de ato normativo da SECEX; · apuração Imprestável, Falta de identificação dos insumos importados não representa inadimplemento do drawback suspensão na medida em que a legislação exige apenas a descrição genérica das mercadorias importadas para fins de apuração do adimplemento do regime; · utilização inadequada de presunções fiscais – a falta de identificação dos insumos importados não autoriza a conclusão de descumprimento do compromisso de exportação ou da nacionalização indevida dos insumos importados; · erro formal não gera obrigação tributária – mero erro de forma no registro da exportação não configura descumprimento do regime de drawback suspensão; · a transferência de mercadorias entre atos concessórios é autorizada pelo SECEX; · inclusão indevida de importações vinculadas a atos concessórios ainda em aberto.*

· Requereu ainda a produção de prova pericial para comprovar o adimplemento do regime do drawback. Apreciando a defesa da

empresa, a DRJ São Paulo I julgou improcedente a impugnação e manteve os autos de infração nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 DRAWBACK SUSPENSÃO.

DECADÊNCIA. *A contagem do prazo decadencial somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão e encaminhamento do Relatório de Comprovação pela SECEX à Receita Federal.*

MÉRITO. *A fiscalização apurou que parte das mercadorias importadas sob regime de drawback suspensão não foi utilizada nos produtos exportados. Foi constatado, ainda, que não houve nacionalização dos mesmos. O emprego dos insumos importados nos produtos exportados é conhecido como “princípio da vinculação física” e está previsto no Regulamento Aduaneiro.*

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, a contribuinte recorreu a este conselho, aduzindo basicamente as razões e fundamentos trazidos na peça impugnatória.

Na sessão de 14/10/2010, a Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento converteu o julgamento em diligência, conforme excerto abaixo da Resolução nº 3102-000.323:

"Isso posto, para aferir se houve o adimplemento dos compromissos de exportação é imprescindível que sejam carreados aos presente autos documentos que permitam aferir, no período relativo aos atos concessórios, a composição das receitas da Recorrente bem como dos saldos de estoques dos materiais importados.

Assim, considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que de ofício ou mediante requisição ao sujeito passivo, sejam juntados aos autos referentes aos anos-calendário 2003 a 2010: (i) demonstrativos de composição das receitas auferidas no mercado interno e externo, (ii) Declarações de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ) bem como (iii) controles de estoque das mercadorias importadas e apuração de estoque positivo de mercadoria."

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal rebate o entendimento de que é suficiente a descrição genérica da mercadoria e seu valor para cumprimento do regime de drawback-suspensão e que a prova da efetivação de aplicação das mercadorias admitidas no regime aos produtos exportados somente é possível mediante a existência de controles específicos que permitam a vinculação. Destacou ainda que a informação no voto da resolução de que *"os controles das importações e do processo produtivo são insuficientes para comprovar o efetivo emprego de todos os insumos importados nos produtos exportados"* não se alinha com o texto do "Relatório de Auditoria Fiscal" (e-fls 27155 a 27176), pois, a rigor, *"o relatório mostra que os controles de produção e estoque apresentados pela empresa **provam** que os insumos que foram objeto de autuação não foram incorporados aos produtos exportados que foram apresentados à Secex e ao Fisco para comprovação da aplicação regime suspensivo."*

Quanto à composição das receitas, informou que de 2003 a 2005, houve receitas de venda no mercado interno e exportações comuns e que de 2006 a 2010, houve vendas no mercado interno, exportações com amparo no regime de drawback e exportações comuns, conforme e-fls. 79761.

Juntou ao final o demonstrativo de receitas auferidas, as DIPJ, controle do estoque de produtos importados e apuração de estoque positivo.

A recorrente, intimada da diligência, refutou as afirmações da autoridade fiscal, pugnando pelo entendimento de que o regime de drawback suspensão pode ser comprovado exclusivamente com base na análise dos fluxos financeiros e que tal fluxo fora verificado pela SECEX considerando adimplidos os compromissos e baixando os respectivos atos concessórios. Defendeu que o drawback-suspensão pode ser aplicado na modalidade genérico, admitida a discriminação genérica da mercadoria e seu valor, dispensada a quantidade e a classificação na NCM.

Informou que realiza vendas no mercado interno de ferramentas e peças e que vendeu dez árvores de natal molhadas no ano de 2007 para a Petrobrás, utilizando insumos importados e adquiridos no mercado interno, ambos com pagamento de tributo. Reiterou a inaplicabilidade do princípio da vinculação física e apresentou estudo que comprovaria a adimplemento dos compromissos pela análise dos fluxos financeiros e compatibilidade de quantidades de insumos importados em todos os Atos Concessórios objeto do MPF.

Pugnou ainda pelo creditamento dos tributos suspensos relativos ao IPI, PIS/Pasep e Cofins.

Na sessão de 20/02/2017, mediante Resolução nº 3302-000.554, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal explicitasse a correlação entre a Memória de Cálculo (e-fls. 77771/78062) e os valores tributáveis inseridos no Auto de Infração de II (e-fls. 1148/1336), identificando a taxa de conversão da moeda, bem como a origem dos dados, cabendo à recorrente a produção de prova contrária às informações apresentadas, se for o caso; confirmasse, ou não, a transferência dos saldos do Ato Concessório nº 20050247581 para o Ato Concessório 20070131384, autorizada pela SECEX (inclusive mediante ofício, se alguma dúvida persistir) e, em caso afirmativo, procedesse aos ajustes no lançamento ou, em caso negativo, justificasse com juntada de documentos que infirmassem a transferência; identificasse os fatos geradores lançados vinculados aos Atos Concessórios nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286 e esclarecesse sua inserção no lançamento, em razão da informação trazida no próprio relatório fiscal.

Em cumprimento, foi elaborado o relatório fiscal de e-fls. 79935/79940, no qual descreve a metodologia para apuração da base de cálculo e da planilha MEMÓRIA DE CÁLCULO, confirmou a transferência das DIs para o AC 20070131384 e confirmou a necessidade de exclusão do Auto de Infração dos AC 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286 e das adições transferidas do Ato Concessório nº 20050247581 para o Ato Concessório 20070131384, elaborando a planilha "Dados Consolidados" com os valores ajustados.

Por seu turno, a recorrente reitera o pedido de nulidade da autuação em razão da incongruências detectadas e não resolvidas na diligência quanto à correlação dos valores da MEMÓRIA DE CÁLCULO com os valores autuados, bem como falta de identificação da taxa de conversão e das demais incorreções reconhecidas.

Em 05/07/2018, a recorrente protocolou novos documentos (laudos), redigidos, em grande parte, em inglês e que corresponderiam ao estudo de vinculação física, demonstrando que o percentual de aplicação dos insumos nos produtos exportados. Acrescenta, ainda, que em razão das considerações efetuadas em diligência e pelos estudos de vinculação física, foi possível identificar a inclusão indevida do AC 20100062369 na base de cálculo da autuação, ato que não foi objeto da autuação.

Em 22/08/2018, apresentou nova petição, juntando estudos de vinculação física e nova petição acerca de existência de transferência autorizada de saldos do AC 20070180598 para o AC 20100006256.

Na forma regimental, o processo foi redistribuído a este relator.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

Conforme relatado, os autos, inicialmente, retornaram da unidade de origem após o cumprimento da diligência determinada na Resolução nº 3102-000.323.

A resolução partiu de uma premissa de que a fiscalização glosou parte dos insumos porque os controles da recorrente não eram suficientes para demonstrar o efetivo emprego dos insumos nos produtos exportados. Entendo equivocada a conclusão da relatora da resolução. Na realidade, a fiscalização utilizou os dados disponibilizados pela recorrente, relativos ao Part Number, à relação de insumo/produto, aos arquivos de entradas e saídas de notas fiscais e de importação e exportação, aos controles de produção e estoque, para determinar se entre a data de desembarço e data de emissão da nota fiscal de exportação, havia insumo suficiente a comprovar a quantidade utilizada nos produtos exportados. Não se trata de presunção, mas de cálculo matemático de que houve saldo positivo entre a quantidade de insumo importado e quantidade de insumo utilizada nos produtos exportados.

Por outro lado, a afirmação da recorrente de que toda a importação é destinada à exportação ficta para Petrobrás não se sustenta do ponto de vista das receitas auferidas, pois na diligência restou demonstrado que a recorrente auferiu receitas de vendas no mercado interno e de exportações, tanto comuns, quanto em regime de drawback.

Relativamente ao pedido para se creditar dos valores de IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação realizado na manifestação sobre o resultado da diligência, constata-se que tal matéria não foi alegada quando da apresentação da impugnação, restando preclusa sua alegação em momento posterior, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Voltando ao recurso voluntário, em preliminares, a recorrente pugnou pela decadência de constituir o crédito relativo à adimplimento do Ato Concessório nº 20030014263, em razão da aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, pois que referido ato teve vencimento em 19/2/2005, o que levaria o termo inicial para 1º/01/2006 e termo final para 31/12/2010, restando assim configurada a decadência uma vez que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/12/2011.

A respeito da matéria, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento no Acórdão nº 3102-002.127, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999:

"[...] na operação de importação realizada sob regime aduaneiro especial drawback, modalidade suspensão, os tributos incidentes ficam com a exigibilidade suspensa ficam aguardando o desfecho final do regime que, normalmente, dar-se-á de duas formas:

a) mediante o cumprimento total do compromisso de exportação, realizado de acordo com as condições estabelecidas no ato concessório. Neste caso, a suspensão converte-se em isenção, excluindo em definitivo a exigência dos tributos incidentes na operação; ou b) com vencimento do prazo do regime, sem o cumprimento parcial ou total do compromisso de exportação assumido. Nesta hipótese, os tributos suspensos passam ser devidos, com os devidos acréscimos legais.

Em relação ao inadimplemento do regime, a questão relevante passa a ser a data em que os tributos devidos tornam-se exigíveis e, por conseguinte, passíveis de lançamento de ofício, se não quitados ou confessados pelo beneficiário, o que ocorre somente após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do vencimento do ato concessório, conforme dispõe o inciso do I art. 342¹ do Regulamento Aduaneiro de 2002 (RA/2002), veiculado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, vigente na época dos fatos objeto das presentes autuações.

Segundo o citado preceito legal, configurado o inadimplemento do compromisso de exportar, total ou parcialmente, o beneficiário do regime dispõe ainda de trinta dias, contados data do vencimento do AC, para adotar uma das seguintes providências em relação às mercadorias admitidas no regime que, no seu todo ou em parte, não tenham sido empregadas no processo produtivo ou empregadas em desacordo com o estabelecido no ato concessório, a saber: (i) devolução ao exterior ou reexportação; (ii) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou (iii) destinação para consumo interno, mediante o pagamento dos tributos suspensos, com os acréscimos legais devidos.

Assim, expirado o mencionado prazo de 30 (trinta) dias e não comprovada a adoção de uma das providências relacionadas no referido preceito legal, estará configurado o inadimplemento do regime

¹ Art. 342. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

aduaneiro especial em comento, em decorrência, a autoridade fiscal poderá realizar ao lançamento do respectivo crédito tributário. Logo, se o direito de lançamento pode ser exercido a partir da referida data, obviamente, o prazo decadencial também começará a fluir, porém, em conformidade com o disposto no art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte à referida data.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 27.1, combinado com o disposto no subitem 26.3, da Consolidação das Normas do Regime Drawback, anexa ao Comunicado Decex nº 21, de 11 de julho de 1997², vigente na época da emissão do AC, a seguir transcrito:

26.3 Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, uma das providências relacionadas a seguir:

*I - providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;
II - requerer a destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro, às suas expensas; ou III - destinar a mercadoria remanescente para consumo interno, com o devido recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas no que couber, as normas gerais de importação.*

(...)

27.1 Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, se vencido o prazo estabelecido no item 26.3 e não comprovada a adoção de uma das providências previstas.

(...)

Logo, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto para a regularização espontânea do inadimplemento do compromisso de exportação, sem que o beneficiário do regime tenha adotado uma das providências que lhe fora facultada, certamente, estará definitivamente configurado o inadimplemento do regime e, por conseguinte, a partir do primeiro dia seguinte, inexistirá qualquer óbice para que a autoridade fiscal proceda a verificação do cumprimento do regime e, se for o caso, o lançamento da totalidade ou parte dos tributos devidos.

Em suma, pode-se concluir que, em consonância com o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial do direito de lançar tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre o vencimento do regime, ou seja, trinta dias após o vencimento do ato concessório, com término no último dia do quinto ano seguinte."

² Tal norma foi mantida, com mesmo teor, pelos seguintes atos normativos que sucederam ao citado Comunicado: Portaria Secex nº 11, de 2004; Portaria Secex nº 14, de 2004; Portaria Secex nº 35, de 2006, Portaria Secex nº 36, de 2007 e Portaria Secex nº 25, de 2008

Este é o entendimento da CSRF em recentes julgados como os Acórdãos nº 9303-003.850 e 9303-003.465, cuja ementa transcreve-se:

DRAWBACK. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. No regime do Drawback Suspensão o início do prazo para o lançamento é o primeiro dia do exercício seguinte ao trigésimo dia após o término do regime concessivo, constante no respectivo ato concessório. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NEGADO Referendando o entendimento, o §3º do artigo 752 do Decreto nº 6.579/2009 dispôs que o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na modalidade de drawback-suspensão, é o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 752. O direito de exigir o tributo extingue-se em cinco anos, contados (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, caput):

I-do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado; ou II-da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º O direito a que se refere o caput extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§2º Tratando-se de exigência de diferença de tributo, o prazo a que se refere o caput será contado da data do pagamento efetuado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 138, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 4º).

§3º No regime de drawback, o termo inicial para contagem a que se refere o caput é, na modalidade de:

I-suspensão, o primeiro dia do exercício seguinte ao dia imediatamente posterior ao trigésimo dia da data limite para exportação; e II-isenção, o primeiro dia do exercício seguinte à data do registro da declaração de importação na qual se solicitou a isenção. (grifos não originais)

Assim, no caso em questão, o AC 20030014263 possui a data limite para exportação de 19/02/2005, e-fl.78170, com vencimento do prazo de trinta dias em 21/03/2005, ou seja, o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 1º/01/2006, encerrando-se em 31/12/2010. Configurada está, portanto, a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo às verificações de inadimplemento do Ato Concessório nº 20030014263, devendo o lançamento correspondente ser exonerado.

Seguindo em preliminares, a recorrente alega cerceamento de defesa por diversos motivos: falta de segregação das infrações na apuração dos débitos, a omissão da taxa de câmbio e do valor aduaneiro, imprecisão quanto à origem dos dados, majoração indevida da base de cálculo por repetição de valores de itens da adição (exemplifica com a adição 0302056828001).

Quanto à segregação das infrações, como o próprio reconheceu, foram lavradas um total de três infrações: duas relativas à importação, identificadas nas planilhas de “códigos não identificados” e de “unidades incompatíveis” e a terceira relativa ao excedente de insumo importado em relação ao utilizado nos produtos exportados, consolidada na planilha “Itens de Adição a Tributar”, estando, portanto, segregadas.

Estas planilhas são refletidas na planilha “Memória de Cálculo”, o que pode ser constatado por pesquisa com o campo “adiçãoitem” existentes nas quatro planilhas. Assim, o fato de as três terem sido agrupadas por DI e adição de na planilha “Memória de Cálculo” não inviabilizou a visualização de sua composição original constantes nas três planilhas de infrações: “códigos não identificados”, “unidades incompatíveis” e “Itens de Adição a Tributar”, nem, portanto, a defesa em relação a cada uma das infrações, que foi realizada pela recorrente em sua peça recursal.

Concernente aos demais questionamentos a respeito da omissão da taxa de conversão da moeda e a consideração do valor aduaneiro, o processo foi baixado em diligência para a autoridade fiscal explicitasse a correlação entre a Memória de Cálculo (e-fls. 77771/78062) e os valores tributáveis inseridos no Auto de Infração de II (e-fls. 1148/1336), identificando a taxa de conversão da moeda, bem como a origem dos dados, cabendo à recorrente a produção de prova contrária às informações apresentadas, se for o caso.

Em resposta, a autoridade fiscal informou, em conclusão, que não existe uma correlação precisa entre os valores em US\$ constantes da “Memória de Cálculo” e o valor tributável correspondente no “Auto de Infração”, pois que a base de cálculo do Imposto de importação (valor aduaneiro) considera, além das taxas de câmbio, o incoterm utilizado e os ajustes de valoração aduaneira. Além disso, que os valores da coluna “FRAÇÃO VLR ADIÇÃO” da planilha “Memória de Cálculo” relacionam a fração de valor de cada adição a ser tributado no Auto de Infração e que as taxas de câmbio não foram aplicadas diretamente aos valores da planilha “Memória de Cálculo” para apuração do valor tributável no Auto de Infração, mas que estes valores foram extraídos diretamente do banco de dados do Siscomex.

Explicou ainda que as glosas efetuadas na planilha “ITENS DE ADIÇÃO A TRIBUTAR” foram transportados para a coluna “QTDDE GLOSA” na “MEMÓRIA DE CÁLCULO”, cuja função foi definir a fração de glosa de cada adição. Por sua vez, as bases de cálculo apresentadas no Auto de Infração foram calculadas a partir dos valores unitários (VUCV) de cada item multiplicados pela respectiva quantidade comercializada, totalizados em cada adição, acrescido dos rateios correspondentes de frete, seguro (constantes da capa da DI) proporcionais ao peso e valor da adição em relação aos valores totais da DI, além de eventuais ajustes de valoração aduaneira, com a observância do incoterm de cada adição, dados estes informados pela recorrente para o registro da DI.

Para a construção do “Auto de Infração”, foi utilizada a ferramenta de extração “DW-Aduaneiro” disponibilizado pela RFB que extraiu da base de dados do Siscomex, os valores tributáveis do Imposto de Importação já calculados, e convertidos em Reais, de acordo com o Incoterm, taxa de câmbio³ do dia do registro da DI além de eventuais ajustes de valoração aduaneira utilizados pelo contribuinte para o registro da DI, em cada adição.

³ As taxas de câmbio podem ser consultadas no módulo de “Consultas Públicas/Sistema Tabelas Aduaneiras/Taxa de Conversão de Câmbio” do Siscomex. <<< [>>>](https://www35.receita.fazenda.gov.br/tabaduanearas-web/public/pages/security/login_publico.jsf).

Assim, a fiscalização informou a metodologia utilizada para cálculo dos valores autuados.

Por sua vez, a recorrente reiterou a nulidade da autuação, em razão da falta de demonstração da base de cálculo da autuação, bem como da taxa de câmbio.

Todavia a metodologia informada pela fiscalização permite à recorrente compor os valores, em razão de que foi ela própria que os informou por ocasião de registro da DI. Assim, os valores de frete, seguros e ajustes de valoração aduaneira são de conhecimento da recorrente, bem como a taxa de câmbio (definida legalmente no artigo 97 do Decreto nº 4.543/2002) que consta no extrato da DI registrada, também de conhecimento da recorrente.

Caso a recorrente entendesse estarem incorretos os valores lançados, seja por erro na cotação, seja por erro na base de cálculo, deveria, ao menos por amostragem, calcular os valores que entendesse corretos e mostrar a diferença, para então se exonerar as parcelas indevidamente lançadas ou baixar em diligência para confirmação dos cálculos.

Entretanto, a alegação insistente de cerceamento de defesa e cancelamento da autuação não se mostra plausível, pois todos os dados necessários para demonstrar possível diferença estão em poder da recorrente. Salienta-se, ainda, que as planilhas “códigos não identificados”, “unidades incompatíveis” e “Itens de Adição a Tributar” possuem informações específicas do Ato Concessório, do item da adição, da quantidade a tributar, descrição ou código do insumos. Dessume-se que bastaria a recorrente calcular os valores aduaneiros que entendesse corretos e compará-los com os valores lançados nas e-fls. 1148/1336.

Porém, diferentemente da demonstração de erro em relação à inclusão de lançamentos relativos aos ACs nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286, onde a recorrente, por amostragem, identificou erros que serviram para a conversão em diligência e refazimento da autuação, aqui não houve qualquer preocupação em demonstrar qualquer erro na base de cálculo, embora todas as informações para tanto são de conhecimento da recorrente. A meu ver, a alegação genérica de cerceamento de defesa não é plausível quando se conhece todos os elementos necessários à composição da base de cálculo. Assim, afasto a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, a recorrente defendeu, inicialmente, a desnecessidade da vinculação física e que a comprovação do compromisso de exportação deve ocorrer mediante a adequação dos fluxos financeiros.

A respeito, o artigo 341 do RA /2002 dispõe que As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Já o artigo 342 determina que as mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

*b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; (grifei)*

II - no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e III - no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

A interpretação de tais dispositivos leva à conclusão da necessidade de aplicação dos insumos importados, integralmente, nos produtos a serem exportados, objeto do ato concessório.

Socorro-me novamente dos ensinamentos do Conselheiro José Fernandes do Nascimento proferido no voto condutor do Acórdão nº 3102-002.127, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Da inobservância do princípio da vinculação física.

No âmbito do regime drawback, modalidade suspensão, a observância do princípio da vinculação é expressamente determinada no inciso II do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, a seguir transcrito:

Art. 78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

(...)

II suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada; [...] (grifos não originais)

Da mesma forma, dispunha o inciso I do art. 335 do Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente na época dos fatos geradores objeto das presentes autuações. No âmbito da legislação complementar, o assunto encontrava-se disciplinado no art. 21 na Portaria Secex nº 04, de 1997, e nos atos normativos que lhe seguiram⁴, com o seguinte teor, in verbis:

Art. 21 – O Regime de Drawback, modalidade suspensão, condiciona a empresa beneficiária ao adimplemento do compromisso de exportar, no prazo estipulado no Ato Concessório de Drawback, produtos na quantidade e valor determinados, em cujo processo de industrialização serão utilizadas as mercadorias a importar ao amparo do Regime.

(grifos não originais)

Da leitura dos referidos preceitos normativos, fica evidente que a vinculação física entre insumo importado e produto exportado é

⁴ As seguintes Portarias sucederam a referida Portaria: Portaria Secex nº 11, de 2004; Portaria Secex nº 14, de 2004; Portaria Secex nº 35, de 2006; Portaria Secex nº 36, de 2007 e Portaria Secex nº 25, de 2008.

requisito essencial do regime drawback suspensão, que exige que o insumo importado, após submetido a processo de produção (beneficiamento, fabricação, complementação e acondicionamento), seja exportado sob a forma de produto industrializado. Por força da vinculação entre insumo e produto, o beneficiário do regime deve comprovar que aplicou os insumos importados no processo produtivo da mercadoria exportada. Trata-se, portanto, de condição imprescindível para a comprovação do drawback em comento.

A contrário senso, ao regime drawback suspensão não se aplica o princípio da fungibilidade, que se caracteriza pela permissão de substituição do insumo importado por outro de mesmo gênero, quantidade e qualidade equivalentes, conforme alegado pela recorrente.

Não é demais ressaltar que o princípio da fungibilidade tem aplicação restrita ao regime drawback isenção, conforme expressamente prevê o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 1966, a seguir reproduzido:

Art. 78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

[...]III isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

[...] (grifos não originais)

[...]O entendimento acima também foi confirmado em recentes julgados da CSRF, como nos Acórdãos nº 9303-003.465, 9303-0011.346 e 9303-002.833, cuja ementa transcreve-se:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

No regime de Drawback-Suspensão, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR PROVIDO *Salienta-se que o fato de o drawback-suspensão ter sido sob a submodalidade "genérico", não afasta a necessidade de observação da vinculação física entre insumos importados e sua utilização nos produtos exportados, conforme decidido no Acórdão CSRF nº 9303-002.107, cuja ementa transcreve-se e cujas razões adoto como fundamento para decidir:*

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS *Período de apuração: 29/12/1997 a 04/11/1998* **DRAWBACK SUSPENSÃO** *O encerramento do regime de drawback, ainda que na submodalidade genérico, exige a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fixados na legislação de regência, de que o beneficiário exportou o quantitativo de produtos avençados quando da expedição do ato concessório.*

Ausentes tais elementos, não há como se considerar o regime adimplido.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Voto:

"Convém esclarecer, nessa senda, que a concessão do regime na submodalidade genérico não altera essas premissas.

Em primeiro lugar, há que se relembrar que o art. 78 do DL 37/66, regulamentado pelo art. 317 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, vigente à época, definiu:

Art. 317. Na modalidade de suspensão do pagamento de tributos o benefício será concedido após o exame do plano de exportação do beneficiário, mediante expedição, em cada caso, de ato concessório do qual constarão:

*a) qualificação do beneficiário; b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, **com as quantidades e os valores respectivos**, estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada; (destaquei).*

Tomando tais parâmetros, foi editado o Comunicado Decex nº 21/97, vigente à época dos fatos, em cujo Título 9 se lia (original não destacado):

TÍTULO 9 Drawback Genérico 9.1 Operação especial, concedida apenas na modalidade suspensão, em que é admitida a discriminação genérica da mercadoria a importar e o seu respectivo valor, dispensada a classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), a quantidade e o preço unitário.

9.2 No compromisso de exportação deverão constar: classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), descrição, quantidade e valor total do produto a exportar, em moeda de livre conversibilidade, dispensada referência a preços unitários.

[...]9.4 A importação da mercadoria fica limitada ao valor aprovado no Ato Concessório de Drawback, em quantidade e qualidade definidas no Laudo Técnico. (destaquei)

Vê-se, portanto, que apesar do que o nome da modalidade poderia sugerir, o drawback genérico não corresponde a uma modalidade "financeira" do regime. Em consonância com o que determina a alínea "b" do art. 317 suso transcrito, a quantidade e a qualidade dos insumos é definida em função do produto final a ser exportado, este perfeitamente identificado e quantificado por ocasião da concessão do regime.

A diferença entre esta submodalidade e as demais da modalidade suspensão é o momento e a forma em que se fixa a identificação e a quantificação dos insumos.

Nesse ponto, convém destacar que, na sua redação original, vigente no momento da concessão do regime, esclarecia o Comunicado Decex nº

21, de 1997, acerca da obrigatoriedade e da finalidade do Laudo Técnico mencionado no subitem 9.4 (original não destacado):

6.1 Quando da apresentação do formulário Pedido de Drawback, deverão ser apresentados, também, os seguintes documentos:

*I Termo de Responsabilidade, conforme a modalidade pretendida (Anexos XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII), assinado pelo responsável legal da empresa; II Laudo Técnico discriminando o processamento industrial, **bem como a participação quantitativa e qualitativa da mercadoria importada consumida no processo industrial** do produto exportado ou a exportar e a existência ou não de subproduto, resíduo ou sobra com valor comercial de revenda, emitido por:*

a) profissional responsável, com sua identificação e o número do registro no conselho regional da profissão a que pertencer ou por entidade reconhecida pelo respectivo Conselho Regional; ou b) entidade de reconhecida capacidade técnica, especializada e idônea.

Ora, a leitura do item 9.2 deixa claro que não há margem para cumprir o compromisso de exportação a partir de produtos com NCM diversa da considerada quando da concessão do regime. O tratamento "genérico" restringe-se aos insumos que virão a compor os produtos exportados.

Por outro lado, a leitura do item 9.4, em conjunto com o 6.1 também não deixa margem para que se considere o regime como um compromisso financeiro. Por ocasião da concessão, fixa-se o quantitativo de insumos e sua relação com o produto a exportar."

Continuando em sua defesa, a recorrente propugnou que a falta de identificação dos insumos importados não representa inadimplemento do drawback e de unidades tidas como incompatíveis. Reafirmou que a legislação dispensa a identificação (NCM, descrição, quantidade e valor) na submodalidade de Drawback genérico.

Frise-se que a metodologia adotada pela fiscalização, tendo-se em mente a premissa de obediência ao princípio da vinculação física, teve o objetivo de comprovar se os materiais regularmente importados foram efetivamente incorporados aos produtos exportados vinculados no mesmo ato concessório, mediante a comparação entre as quantidades de insumos importados, identificados a partir das informações da DI e, subsidiariamente, com dados das notas fiscais (arquivos digitais 432 e 495 pelo código definido pelo contribuinte), com as quantidades de insumos necessárias para produzir as mercadorias exportadas, de acordo com a relação insumo/produto definida pela recorrente no arquivo 461, considerando a data de entrada, o desembaraço, e a data de saída, a nota fiscal de saída.

A fiscalização examinou, preliminarmente o AC 20030014263, identificando excesso de insumos importados em relação ao utilizado no processo produtivo da mercadoria exportada. As justificativas apresentadas pela recorrente quanto a este excesso não foram suficientes para a autoridade fiscal rever a metodologia, o que a fez prosseguir em relação aos demais atos concessórios.

Assim, mediante os Termos de Constatação nº 2 e 3, a fiscalização intimou a recorrente a identificar o código de itens das DIs para os quais não foi possível sua

identificação pela fiscalização, tendo esta aceitado a identificação efetuada pela recorrente, em resposta, como verdadeira.

Os itens para os quais a recorrente não conseguiu identificar o código não puderam ser considerados para comprovação, pois não houve como vinculá-los aos produtos exportados, uma vez que o código (P/N - part number) era a única forma de rastrear os insumos, tendo-se como premissa, a aplicação do princípio da vinculação física.

Restou evidente que a fiscalização oportunizou à recorrente a possibilidade de ela própria identificar tais mercadorias. Constata-se nas e-fls. 27200/27203 que a fiscalização informou o item da adição, o ato concessório a que se refere, sua descrição, o dia do desembaraço, a quantidade e a unidade comercializada. Ora, diante de tais dados, bastaria à recorrente identificar em seu arquivo de insumos relacionados, o código a que se refere o produto importado, especificando seu Part Number (P/N), já que esta codificação foi o único meio encontrado pela fiscalização para se averiguar a vinculação física. Ocorre que a própria recorrente, que é quem especifica os códigos, simplesmente, não conseguiu identificar o produto importado, impedindo, pois a verificação da vinculação física.

Caberia à recorrente, na fase de impugnação, promover a identificação de tais produtos, mas, ao contrário, preferiu refutar a premissa utilizada pela fiscalização de observância da vinculação física. Assim, entendo que não se trata de presunção utilizada pela fiscalização, mas ausência de elementos necessários à comprovação do cumprimento do benefício. Destarte, se não é possível a identificação de determinados insumos importados como integrantes do processo produtivo, elaborado e especificado pela própria recorrente, não há como pretender inferir que tais produtos foram consumidos no referido processo.

A respeito das unidades incompatíveis (e-fls. 30829/30831), houve discrepância entre a unidade informada na adição e a unidade informada nos arquivos de insumos relacionados, como, por exemplo, informação de unidades em peças e metro, peças e pé (ft), o que, por óbvio, impede a comparação matemática entre a quantidade importada e utilizada no processo produtivo. A correção de tais discrepâncias caberia à recorrente, que, aparentemente, não se interessou por tal correção ou esclarecimento, posto que na peça recursal apenas se insurge quanto à metodologia ou à premissa de vinculação física.

Neste diapasão, a recorrente, reiteradamente, afirma que o lançamento foi calcado em presunções, o que parece-me descabido, uma vez que a fiscalização nada mais fez que utilizar as informações do SISCOMEX e as constantes dos arquivos digitais elaborados pela própria recorrente para se determinar a quantidade de insumos utilizados nos produtos exportados, considerando atendido o princípio da vinculação física, quando um insumo importado estivesse disponível na ocasião em que o produto foi fabricado.

Caso a quantidade importada fosse superior à utilizada no período considerado, a diferença seria imputada às últimas importações objeto do ato concessório, obedecendo ao método PEPS (Primeiro Entra Primeiro Sai) ou FIFO (First In First Out), até se atingir o limite da diferença positiva entre a quantidade importada e a quantidade utilizada. Assim, não vejo que a metodologia aplicada seja uma presunção, mas apenas uma metodologia para se averiguar a vinculação física.

Continuando em sua peça recursal, a recorrente pugnou pela comprovação do AC 20050247581, informando que, embora formalmente desvinculada do Ato Concessório, a exportação fora realizada. Salienta-se que o drawback é um incentivo à exportação, devendo

ser interpretado literalmente a teor do artigo 111 do CTN. O artigo 78⁵ do Decreto-lei nº 37/1996 e o artigo 338, especialmente seu §1⁶, do RA/2002 estipularam que o benefício poderia ser concedido nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Para tanto, a SECEX editou várias portarias regulamentando o benefício no âmbito de sua competência. Cita-se, vigente à época, a Portaria SECEX nº 14/2004, cujo Anexo G dispunha:

As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

Assim, a não vinculação do RE ao Ato Concessório impede o reconhecimento do benefício. Ademais, no relatório fiscal, a fiscalização informou que todas as exportações que a Cameron indicou foram consideradas efetivas, conforme o excerto abaixo:

"A vinculação do RE ao AC é efetivada com a indicação do "Enquadramento da Operação" correto para o regime de drawback no campo apropriado e inserção das informações pertinentes no "campo 24" do RE (Dados do Fabricante).

As alterações feitas nos RE, que não foram autorizadas pela fiscalização aduaneira, não podem ser consideradas efetivas para a comprovação do regime de drawback importando em irregularidade do documento para fins de comprovação dos compromissos assumidos nos Atos Concessórios de Drawback.

A alteração do RE sem anuência da fiscalização aduaneira fere a legislação em vigor, por ocasião dos despachos de exportação, conforme se demonstra no tópico 2.

No caso presente, a fiscalização desconsiderou estas irregularidades por terem sido evidenciadas, com os resultados da auditoria de

⁵ Art.78 - Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

⁶ Art. 338. A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do Siscomex.

§ 1º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no Siscomex, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

produção, provas de que as operações realizadas poderiam atender os requisitos do ato concessório a que se vincularam posteriormente à conclusão do despacho de exportação.

Todas as exportações que a Cameron indicou para comprovação do cumprimento do compromisso de exportação foram consideradas efetivas.

A recorrente pleiteou, ainda, a consideração da transferência dos saldos do Ato Concessório nº 20050247581 para o Ato Concessório 20070131384, devidamente deferida no Drawback-web. A respeito, a recorrente juntou os documentos de e-fls. 78587 em diante, ao passo que a fiscalização desconheceu tal transferência em razão da falta de registro no SISCOMEX-WEB. O artigo 152 da Portaria SECEX nº 35/2006 Art. 152. Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, mediante pedido da beneficiária, no módulo específico Drawback do SISCOMEX.

§ 1º A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original.

§ 2º A transferência será abatida das importações autorizadas para o Ato Concessório de Drawback receptor.

§ 3º O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País, a contar da data da DI mais antiga vinculada ao Regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro Ato Concessório de Drawback.

Verifica-se que as DI solicitadas a serem transferidas (e-fls. 78583/78585) coincidem com as DI constantes das cópias relativas à consulta do Drawback - suspensão do AC 20070131384 (e-fls. 78586/78591).

Neste item, o processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal confirmasse ou não a transferência do saldo para o AC 20070131384 e, em caso afirmativo, procedesse aos ajustes devidos no lançamento.

Em cumprimento da diligência, a autoridade fiscal confirmou que a Secex deferiu a transferências das DI's para o AC 20070131384, excluindo os lançamentos relativos às DI's transferidas, conforme e-fls. 79939/79940.

A recorrente questiona também a suposta autuação de descumprimento dos AC nº 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286, embora no relatório fiscal tenha restado consignado que os itens relativos a tais atos não foram objeto do lançamento, conforme item 1.5.2 do referido relatório.

Em recurso voluntário (e-fl. 79678/79679), apresentou planilha com indicações de DI's que teriam fatos geradores lançados na presente autuação. De fato, na infração 001 - INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR - DRAWBACK SUSPENSÃO, das e-fls. 1148/1336 do Auto de Infração, constam lançamentos de valores tributáveis de Imposto de Importação - II - para as DI's mencionadas no recurso voluntário (e-fl. 79678/79679), como vinculadas aos atos concessórios ainda não baixados à época, para os

quais, no relatório fiscal, restou consignado que não haveria lançamentos. Neste item, o processo foi baixado em diligência, tendo sido confirmado pela autoridade fiscal que, de fato, os lançamentos relativos àqueles atos não foram excluídos da autuação (e-fl.79940), a qual procedeu aos ajustes necessários, excluindo tais valores da autuação.

Seguindo em seu recurso, a recorrente protestou contra o indeferimento de perícia no acórdão recorrido, informando que foram colocados à disposição da autoridade fiscal a documentação comprobatória do adimplemento do regime de Drawback. Ocorre que a recorrente requereu genericamente a revisão do processo de agregação, calcada em uma premissa de que a vinculação física não é exigida para a verificação do cumprimento do regime. Ora, afastada esta premissa, revela-se inócua a revisão geral do lançamento, posto que a recorrente, em momento algum, demonstrou que a metodologia utilizada pela fiscalização conduzia a valores de lançamento menores, considerando a necessidade de vinculação física.

Concluindo, a recorrente defendeu o afastamento da necessidade de vinculação física, sem, entretanto, produzir contraprovas ao trabalho fiscal, no que diz respeito à comprovação da aplicação integral dos insumos importados, considerando este princípio. Neste sentido, embora tenha afirmado na manifestação sobre a diligência fiscal que estaria preparando um estudo considerando a aplicação da vinculação física (e-fl. 79803), ao final, apresentou um relatório (e-fls. 79888/79917) baseado apenas em fluxo financeiro, sem considerar a vinculação física, o que se torna imprestável para este relator, em razão dos fundamentos já adotados no voto. Não obstante, considerar apenas o fluxo financeiro, o relatório constatou a não utilização de US\$ 3.973.521,30 de insumos importados.

Concernente aos últimos documentos juntados, há 19 (dezenove) dias, denominados estudos de vinculação física pela recorrente, verifica-se que estão em boa parte escritos em língua inglesa, sem tradução, impossibilitando seu conhecimento, a teor do artigo 157 do antigo CPC (Lei nº 5.869/1973, artigo 192 da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), artigo 224 da Lei nº 10.406/2002 (CC), artigo 18 do Decreto 13.609/1943, artigo 22 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 13 da Constituição Federal. Neste sentido, citam-se os acórdãos abaixo e ementas parciais, proferidos por este Conselho:

Acórdão nº 1301-002.260:

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. DOCUMENTOS ESTRANGEIROS DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA. Os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados, pois devem ser traduzidos para o português por tradutor juramentado.

Acórdão nº 1301-002.097:

GLOSA DE DESPESAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA PAGOS A EMPRESA LIGADA NO EXTERIOR. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. Procedente a glosa de despesas por serviços de assistência técnica e consultoria pagos a empresa ligada no exterior, na situação em que resta incomprovada a efetividade da prestação desses serviços. Documentos em língua estrangeira, desacompanhados da respectiva tradução juramentada, não podem ser aceitos como prova. Os poucos

documentos em língua portuguesa são insuficientes para provar a efetividade da prestação dos serviços.

Acórdão nº 3202-000.546:

PROVA. DOCUMENTO ELABORADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA SEM TRADUÇÃO ELABORADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada, seja ele produzido pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de exclusão dos lançamentos relativos ao AC 20100062369, tal matéria não foi objeto de impugnação ou recurso voluntário, restando preclusa. Destaca-se que na planilha "Itens de Adição a Tributar" (e-fls. 30727/30794), mediante uma busca no arquivo pdf, pode-se localizar que havia valores a tributar relativos a tais atos.

Obviamente, não tendo sido parte de apreciação em sede de contencioso, pode a unidade administrativa, em revisão de ofício, proceder aos ajustes decorrentes de eventuais valores indevidamente lançados, como aparenta ser o caso deste Ato Concessório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014.

Diante do exposto voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar os lançamentos relativos ao descumprimento do Ato Concessório nº 20030014263, por decadência, bem como para exonerar os lançamentos relativos às DIs transferidas para o AC 20070131384 e os lançamentos relativos aos AC 20070102252, 20100006256, 20100006868, 20100015689 e 20100022286, conforme as guias "II (AJUSTADO)", "IPI (AJUSTADO)" e "PISCOFINS (AJUSTADO)" da planilha "Dados Consolidados" (anexo VIII), e-fls. 79954.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Voto Vencedor

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Redator Designado

Com todo o respeito ao brilhante trabalho desenvolvido pelo N. Conselheiro Relator, com a devida vênia, peço escusas para discordar de seu posicionamento quanto à resolução do presente feito.

Durante o desenrolar da marcha processual do presente processo foram apontadas diversas divergências ao trabalho desempenhado pela autoridade fiscal, notadamente no que consiste no correto apontamento da base de cálculo utilizada para o lançamento do crédito tributário.

Deveras extenso é o conjunto probatório carreado aos autos, havendo a necessidade de se levar à minúcias a vinculação dos insumos utilizados na industrialização dos produtos exportados, fato esse que pode levar a equívocos quanto ao lançamento.

Contudo, entendo que por mais árduo e complexo o trabalho desempenhado pela fiscalização, seu resultado não pode trazer prejuízo à defesa do contribuinte.

Nesse sentido é que outrora fora determinada a realização de diligências por esse E. Colegiado, cujos seus resultados, no sentir desse Conselheiro, não produziram os efeitos esperados, pairando dúvidas a cerca da correta apuração da base de cálculo para o lançamento tributário.

Ressalta-se que a contribuinte fez juntar ao presente processo laudos e planilhas que demonstram percentuais de vinculação física de insumos aos produtos industrializados e exportados, chegando-se a números não considerados pela fiscalização. Observe-se a planilha trazida na petição da recorrente de e-fls 80.034:

#	Atos Concessórios Constantes na Memória de Cálculos ajustada pela Diligência	Porcentagem dos insumos devidamente aplicados
1	20030014263	83%
2	20040004430	81,40%
3	20050079964	74%
4	20050247581	83%
5	20060045850	83%
6	20070011184	52%
7	20070013160	98%
8	20070180598	43%
9	20080047955	87%
10	20080092870	93%
11	20090014723	89%

Analisando os documentos trazidos pela recorrente após a realização da última diligência e em respostas ao resultado apontado no relatório fiscal, podemos verificar, em que pese de forma superficial, que há verossimilhança em suas alegações e, por tal razão entendo que devem ser averiguadas.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para inserir as planilhas SISCOMEX e outros documentos para demonstração do valor aduaneiro; para verificar se os estudos de vinculação física e laudos acostados pela recorrente correspondem a um percentual de adimplemento do compromisso superior ao considerado pela fiscalização; para verificar se o AC 20100062369 foi objeto da fiscalização e se estava em aberto à data da lavratura do Auto de Infração; para verificar se houve a transferência autorizada de saldos do AC 20070180598 para o AC 20100006256.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Redator designado.